

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 626941 / RIO DE JANEIRO (2020/0300219-8)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE: MARCOS ABRAHÃO

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA E OUTRO - RJ127444

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A *Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça* sedimentou o entendimento de que “o *Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)*” (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, *Terceira Seção*, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifou-se).

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

III - A 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deliberando a respeito dos efeitos processuais da Resolução n. 177/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, declinou da competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde os autos foram autuados sob o número 5094338-42.2019.4.02.5101.

IV - Posteriormente, o agravante e outros acusados tomaram posse no cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro por força de decisão judicial. Essa nova circunstância, por alterar o juízo natural para o processo e julgamento da ação penal em razão do foro por prerrogativa de função, motivou o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a remeter os autos da Ação Penal n. 5094338-42.2019.4.02.5101/RJ novamente para a 1ª Seção Especializada, onde foram, nesse segundo momento, autuados sob o número 5010553-28.2020.4.02.0000/RJ.

V - A decisão que determinou a declinação de competência para a primeira instância perdeu os efeitos em função de o recorrente haver assumido o cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, condição que lhe confere foro por prerrogativa de função no órgão colegiado de segundo grau. Logo, carece o recorrente de interesse em impugná-la mediante embargos de declaração manejados, essencialmente, com a finalidade de que os autos retornassem ao segundo grau de jurisdição, porquanto a modificação das circunstâncias fático-processuais tornou superada a discussão a respeito da legalidade da declinação de competência e da possibilidade de eventual tramitação simultânea de processos.

VI - Não se verifica que o agravante tenha suportado qualquer prejuízo durante o período em que a ação penal tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o que afasta a possibilidade de declaração de eventual nulidade em virtude do princípio do *pas de nullité sans grief* e da previsão do art. 563 do CPP.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 626941 / RIO DE JANEIRO (2020/0300219-8)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE: MARCOS ABRAHÃO

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA E OUTRO - RJ127444

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A *Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça* sedimentou o entendimento de que “o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)” (EDCl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, *Terceira Seção*, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifou-se).

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

III - A 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deliberando a respeito dos efeitos processuais da Resolução n. 177/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, declinou da competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde os autos foram autuados sob o número 5094338-42.2019.4.02.5101.

IV - Posteriormente, o agravante e outros acusados tomaram posse no cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro por força de decisão judicial. Essa nova circunstância, por alterar o juízo natural para o processo e julgamento da ação penal em razão do foro por prerrogativa de função, motivou o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a remeter os autos da Ação Penal n. 5094338-42.2019.4.02.5101/RJ novamente para a 1ª Seção Especializada, onde foram, nesse segundo momento, autuados sob o número 5010553-28.2020.4.02.0000/RJ.

V - A decisão que determinou a declinação de competência para a primeira instância perdeu os efeitos em função de o recorrente haver assumido o cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, condição que lhe confere foro por prerrogativa de função no órgão colegiado de segundo grau. Logo, carece o recorrente de interesse em impugná-la mediante embargos de declaração manejados, essencialmente, com a finalidade de que os autos retornassem ao segundo grau de jurisdição, porquanto a modificação das circunstâncias fático-processuais tornou superada a discussão a respeito da legalidade da declinação de competência e da possibilidade de eventual tramitação simultânea de processos.

VI - Não se verifica que o agravante tenha suportado qualquer prejuízo durante o período em que a ação penal tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o que afasta a possibilidade de declaração de eventual nulidade em virtude do princípio do *pas de nullité sans grief* e da previsão do art. 563 do CPP.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu liminarmente o processamento do *habeas corpus* impetrado em favor de *MARCOS ABRAHÃO*.

No presente recurso, a Defesa sustenta não ser o caso de indeferimento liminar do *habeas corpus*, visto que a decisão impugnada nesta impetração estaria eivada de manifesta ilegalidade.

Argumenta que o recorrente sofre constrangimento ilegal em virtude de a 1ª Seção Especializada da e. Corte Federal não haver examinado o mérito de embargos de declaração opostos em face de decisão que declinara a competência para o processo e julgamento da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Afirma que a questão de ordem em cujo julgamento inicialmente se reconheceu a incompetência da Corte Federal para processar e julgar o agravante foi decidida sem que a Defesa houvesse sido previamente intimada da sessão de julgamento e, portanto, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Assevera, ademais, que a remessa dos autos da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo de 1º Grau e a permanência na Corte Federal dos embargos opostos em face da mesma decisão que declinou da competência seria manifestamente ilegal, vistos que os embargos declaratórios teriam efeito suspensivo.

Defende, nesse passo, que o retorno dos autos novamente ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região não resulta em carência do direito de ação de *habeas corpus* por ausência de interesse, porquanto o mencionado retorno não decorreu do pretendido reconhecimento da nulidade da primeira decisão que declinou da competência, mas apenas do fato de que o recorrente reassumiu mandato de parlamentar estadual e, por conseguinte, readquiriu foro por prerrogativa de função em tribunal de segundo grau.

Pondera que a tese suscitada nos embargos de declaração de nulidade de resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) que estabeleceu medidas cautelares de afastamento das funções ao agravante que reconheceu que ele não estaria a exercer efetivamente o mandato seria manifestamente ilegal, visto que o órgão legislativo não teria atribuição para fixar medidas submetidas à cláusula de reserva de jurisdição.

Ao final, requer o provimento do recurso para, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*, anular a decisão que declinou da competência para o processo e julgamento da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ e todos os atos processuais subsequentes.

O Ministério Público Federal, às fls. 473-475, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum* guerreado, sob o argumento, em resumo, de configurar constrangimento ilegal o fato de a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não haver examinado o mérito de embargos de declaração opostos em face de decisão que declinara a competência para o processo e julgamento da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 445-449. Ao contrário, os argumentos externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Inicialmente, com relação ao pedido de *sustentação oral*, consigno que a *Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça* sedimentou o entendimento de que “o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)” (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, *Terceira Seção*, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifou-se).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PENDENTE. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que “o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)” (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

II - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o

previsto no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - A operação “Furna da Onça” é desdobramento da operação “Cadeia Velha”, que, de sua vez, decorre da operação “Lava Jato”, podendo se extrair do procedimento em tela que a persecução penal aqui em análise não guarda similitude fática com os feitos afetos à Operação “Calicute” e “Eficiência”, a ponto de justificar a prevenção da e. Sexta Turma.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

V - A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, relator da Ação Penal n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ na 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou questão de ordem e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, efetivamente examinou o mérito das teses de: (a) ilegalidade da remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau independentemente do julgamento de eventuais recursos; e (b) de nulidade do julgamento da questão de ordem por ausência de prévia intimação da defesa.

VI - Conquanto os embargos tenham sido opostos em face de acórdão, válido o seu julgamento por decisão unipessoal quando as hipóteses taxativamente fixadas no art. 619, caput, do Código de Processo Penal não forem cumpridas pelo recorrente, tendo em vista as disposições do art. 620, § 2º, do mesmo Código, e, mais particularmente, do art. 44, § 1º, II, do RITRF-2.

VII - Contra a decisão que julga monocraticamente os embargos cabe o agravo regimental (ou o agravo interno), como prevê o § 2º do mesmo art. 44 do RITRF2. Desse modo, não tendo sido apreciado o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem, inviável o exame das matérias nele aventadas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

VIII - Não se vislumbra teratologia ou constrangimento ilegal flagrante nas decisões proferidas pela autoridade coatora que justifique a superação do óbice sumular, haja vista que, de um lado, o art. 91, II, do RITRF2 efetivamente afirma não depender de pauta - e, portanto, de prévia intimação da defesa - o julgamento de questões de ordem; e, de outro, não existe recurso com efeito suspensivo oponível em face da

decisão que julga questão de ordem, de modo que, em princípio, não se identifica ilegalidade no processamento do feito na primeira instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 544.819/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 18/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que “o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)” (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 31/5/2017).

2. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser realizado após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 126.928/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento do agravo regimental independe de indicação de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O julgamento monocrático do habeas corpus ocorreu, na verdade, como forma de dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), porquanto, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, os prazos processuais, inicialmente, estavam suspensos, assim como as sessões de julgamento, não havendo, portanto, naquele momento, nenhuma previsão de que voltassem a ocorrer.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão, em especial o risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, em que o réu foi condenado por haver traficado grande quantidade de drogas cuja natureza é mais perniciososa aos usuários: 9 kg de crack, os quais estavam escondidos no quarto de seu filho.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RHC 125.617/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 4/8/2020).

Para o exame da *quaestio*, colacionem-se os fundamentos da decisão monocrática impugnada, proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes nos autos da Ação Penal n. 0100368-58.2019.4.02.0000 (fls. 429-430):

“Ainda em sessão realizada no dia 24/10/2019 a 1ª Seção Especializada acolheu questão de ordem proposta para tratar dos efeitos da Resolução nº 177/2019 da ALERJ e, por unanimidade, determinou o declínio de competência para processo e julgamento da ação penal, bem como o processamento de eventuais recursos via traslado (fls. 6421/6448 destes autos suplementares e fls. 6534/6542 dos autos da ação penal nº 0100860-84.2018.4.02.0000), daí porque formaram-se os presentes autos suplementares.

Já no bojo destes autos suplementares pendem embargos declaratórios opostos por ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA às fls. 6596/6599 e Agravo Interno oposto pela defesa de MARCOS ABRAHÃO às fls. 6587/6591, ambos em face da decisão monocrática de fls. 6544/6555 que não conheceu de embargos declaratórios anteriormente opostos.

Embora impugnem também questões processuais (como a alegada necessidade de intimação prévia para julgamento de questão de ordem), e já estejam relatados, como se confere de fls. 6601/6604, fato é que ambos os recursos pretendem, ao cabo, ver embargos declaratórios conhecidos e apreciados no colegiado com o objetivo de reverter a decisão declinatoria de competência.

Todavia, a questão progrediu, os Deputados Estaduais denunciados (outrora impedido) tomaram posse nos mandatos, o que ensejou decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ determinando a remessa dos autos a esta Corte. Ou seja, a ação penal que antes desceu à primeira instância, sendo distribuída sob o nº 5094338-42.2019.4.02.5101, torna-se novamente originária, retornando ao Tribunal, agora atuada sob o nº 5010553-28.2020.4.02.0000, conforme histórico mais detalhado que naqueles autos já externei.

Assim, independentemente dos argumentos apresentados, à vista da declinação de competência revertida por fatos posteriores, os recursos ainda pendentes nestes autos suplementares restam manifestamente prejudicados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, §1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo, apenas, logicamente, no que toca aos autos suplementares.” (fls. 429-430, grifou-se).

In casu, a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deliberando a respeito dos efeitos processuais da Resolução n. 177/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, declinou da competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde os autos foram atuados sob o número 5094338-42.2019.4.02.5101.

Em face do acórdão que declinou da competência para o Juízo de 1º Grau, a Defesa opôs embargos de declaração, os quais, não sendo dotados de efeito suspensivo, foram processados nos autos suplementares do Processo n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ, ao passo em que os autos da Ação Penal n. 5094338-42.2019.4.02.5101/RJ (outrora Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ) passaram a ser processados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Os embargos de declaração foram julgados manifestamente improcedentes por decisão monocrática do Desembargador Federal relator do Processo n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ (fls. 408-419).

Em face dessa decisão, consta que a Defesa, inconformada, interpôs agravo interno, a fim de que a matéria fosse definitivamente apreciada pela 1ª Seção Especializada.

Sucedeu que, nesse entrementes, consoante relatório elaborado pelo Desembargador Federal Abel Gomes (fls. 429-430), o agravante e outros acusados tomaram posse no cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro por força de decisão judicial. Essa nova circunstância, por alterar o juízo natural para o processo e julgamento da ação penal em razão do foro por prerrogativa de função, motivou o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a remeter os autos da Ação Penal n.

5094338-42.2019.4.02.5101/RJ novamente para a 1ª Seção Especializada, onde foram, nesse segundo momento, autuados sob o número 5010553-28.2020.4.02.0000/RJ.

Considerando esse cenário fático-processual, o Desembargador Federal Abel Gomes julgou extinto Processo n. 0100368-58.2019.4.02.0000/RJ (acessório à Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000/RJ), onde tramitavam os embargos de declaração. Para fundamentar a decisão, assinalou, em síntese, que os embargos declaratórios haviam perdido o objeto em razão do retorno dos autos à 1ª Seção Especializada 5010553-28.2020.4.02.0000/RJ, porquanto se destinavam, essencialmente, a ver declarada nula a decisão que, inicialmente, declinara da competência para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Assim, como a decisão que determinou a declinação de competência para a primeira instância perdeu, na prática, os efeitos em função de o recorrente haver assumido o cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, condição que lhe confere foro por prerrogativa de função no órgão colegiado de segundo grau, não se revela ilegal a decisão que declarou prejudicados os embargos opostos justamente com o fim de ver declarada nula a primeira decisão que declinara da competência, porquanto a modificação das circunstâncias fático-processuais tornou superada a discussão a respeito da legalidade seja da declinação de competência, seja da possibilidade de eventual tramitação simultânea de processos.

O direito à ação de *habeas corpus* é, verdadeiramente, direito fundamental de estatura constitucional (art. 5º, LXVIII, CF). Não obstante, sendo ação, seu conhecimento subordina-se à demonstração tanto de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo como das denominadas condições da ação.

Duas são as condições da ação: legitimidade *ad causam* - no *habeas corpus* a mais ampla possível - e interesse de agir, que deve ser compreendido sob o binômio necessidade e utilidade. Haverá interesse-necessidade apenas quando a tutela jurisdicional for o único meio legítimo para a tutela do bem da vida ou para o resguardo do direito - na hipótese do *habeas corpus*, do direito de ir, vir e permanecer. Por outro lado, haverá interesse-utilidade somente quando o processo for meio idôneo para alcançar os fins que se buscam.

No presente caso, verifica-se a carência do direito de ação do *habeas corpus*, uma vez que o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, providência jurisdicional que efetivamente o recorrente tem pretendido desde a interposição dos primeiros embargos de declaração em face da decisão que, resolvendo questão de ordem, declinou da competência, já ocorreu. Logo, não há necessidade nem utilidade de intervenção jurisdicional, e, nessa medida, não há interesse processual do recorrente.

Ademais, não se demonstra nos autos que o agravante tenha suportado qualquer espécie de prejuízo em virtude da temporária tramitação dos autos perante o juízo de primeiro grau, de modo que, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief* e por força do art. 563 do CPP, é inviável o reconhecimento da nulidade ora arguida.

Desse modo, impõe-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, e art. 210, ambos do RISTJ, o que, sob a ótica processualista civil, equivale a uma decisão terminativa que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Também, considerando que o presente *mandamus* impugna decisão monocrática do relator do processo na origem e que, nessa decisão, não se constata ilegalidade flagrante, é o caso de aplicação, por analogia, do entendimento consolidado na Súmula 691 desta Corte Superior.

Assim, em que pese o elevado esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro razões para modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

AgRg no HC 626.941 / RJ

Número Registro: 2020/0300219-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 01003685820194020000 01008608420184020000
1003685820194020000 1008608420184020000 201800001008233
201900001003689 50105532820204020000 82201811**

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA E OUTRO

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE: MARCOS ABRAHÃO

CORRÉU: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

CORRÉU: ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI

CORRÉU: ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS

CORRÉU: ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA

CORRÉU: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO

CORRÉU: CARLA ADRIANA PEREIRA

CORRÉU: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

CORRÉU: DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA

CORRÉU: EDSON ALBERTASSI

CORRÉU: FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO

CORRÉU: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

CORRÉU: JAIRO SOUZA SANTOS

CORRÉU: JENNIFER SOUZA DA SILVA

CORRÉU: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES

CORRÉU: JORGE SAYED PICCIANI

CORRÉU: JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO

CORRÉU: LEONARDO MENDONÇA ANDRADE

CORRÉU: LEONARDO SILVA JACOB

CORRÉU: LUIZ ANTÔNIO MARTINS

CORRÉU: MAGNO CEZAR MOTTA

CORRÉU: MARCELO NASCIF SIMÃO

CORRÉU: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

CORRÉU: PAULO CESAR MELO DE SA

CORRÉU: SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA

CORRÉU: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

CORRÉU: SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA

CORRÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

CORRÉU: VINICIUS MEDEIROS FARAH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MARCOS ABRAHÃO

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA E OUTRO - RJ127444

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.